

Informativo de **JURISPRUDÊNCIA**



Assessoria de Normas e Jurisprudência

jurisprudência@tceto.tc.br

Edição 11 Novembro-Dezembro de 2024

Conselheiros

André Luiz de Matos Gonçalves - Presidente
Alberto Sevilha - Vice-Presidente
Severiano José Costandrade de Aguiar - Corregedor
Manoel Pires dos Santos - Ouvidor
Doris de Miranda Coutinho
José Wagner Praxedes
Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Auditores/Conselheiros-Substitutos

Márcio Aluízio Moreira Gomes - Coordenador Adauton Linhares da Silva Fernando César Benevenuto Malafaia Jesus Luiz de Assunção Leondiniz Gomes Moisés Vieira Labre Orlando Alves da Silva

Ministério Público de Contas

Oziel Pereira dos Santos *– Procurador-Geral de Contas* José Roberto Torres Gomes Marcos Antônio da Silva Módes Zailon Miranda Labre Rodrigues



Este Informativo de Jurisprudência, com periodicidade bimestral, foi desenvolvido a partir das principais deliberações publicadas no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e contém resumos elaborados pela Assessoria de Normas e Jurisprudência. O objetivo é propiciar ao usuário, de forma mais simplificada, o conhecimento e o acompanhamento das decisões de maior destaque proferidas no período correspondente.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial das deliberações do TCE/TO.

Caso o leitor queira obter mais informações, o inteiro teor dos julgados pode ser acessado clicando nos links, e as respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCE/TO no <u>YouTube</u>.

SUMÁRIO

PLENÁRIO4
1. RESOLUÇÃO Nº 1581/2024. Consulta. Desligamento de servidos comissionado ao final do mantado. Princípios da legalidade, da continuidade do serviço público e da economicidade. Processo nº 15395/2024.
2. RESOLUÇÃO Nº 1655/2024. Consulta. Revisão da segregação da massa dos segurados no Regime Próprio de Previdência Social. Processo nº 15139/2024
3. RESOLUÇÃO Nº 1665/2024. Consulta. Contribuição patronal. Despesa con pessoal. Registro contábil. Lei de Responsabilidade Fiscal. Processo nº 15942/2024.
4. RESOLUÇÃO Nº 1426/2024. Representação. Irregularidades no transporte escolar. Veículos em desacordo com as normas aplicáveis. Processo nº 2735/2024.
5. RESOLUÇÃO Nº 1424/2024. Pedido de Reconsideração. Realização de contrato verbal. Serviços continuados. Processo nº 13331/2024
6. RESOLUÇÃO Nº 1370/2024. Representação. Irregularidades em procedimento licitatório. Sobrepreço/superfaturamento. Processo nº 10903/202313



	7. ACÓRDÃO N° 2187/2024. Recurso Ordinário. Citação inválida.
	Inexistência de personalidade jurídica. Extinção de punibilidade. Processo nº 9993/202414
CÂ	MARAS15
	8. ACÓRDÃO N° 2211/2024. Prestação de Contas de Ordenador. Déficit patrimonial. Contribuição patronal. Processo n° 3411/2023
	9. ACÓRDÃO Nº 2138/2024. Auditoria de Regularidade. Aquisição de medicamentos. Baixo nível de estoque. Aplicação de multa. Processo nº 10681/2023

PLENÁRIO



1. RESOLUÇÃO Nº 1581/2024

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. DESLIGAMENTO DE SERVIDOR COMISSIONADO AO FINAL DO MANDATO. OBSERVÂNCIA AO QUE DISPUSER A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO E DA ECONOMICIDADE. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] É preceito comezinho que ao particular é dado fazer tudo o que a lei não veda, já à Administração Pública é admitido agir somente sob os termos do que a lei autorizar, devendo o gestor, ainda, cumprir os exatos termos do que a legislação lhe impõe. Para Augusto Neves Dal Pozzo, "A função administrativa, típica manifestação do Poder Executivo, somente pode ser exercida na conformidade da lei. Trata-se de atividade infralegal de expedição de ordens complementares à lei. A função da atividade administrativa só poderá ser a de agregar à lei nível de concreção; nunca lhe assistirá instaurar originariamente qualquer cerceio a direitos de terceiros. A legalidade administrativa é explícita, pois, ao contrário das pessoas privadas (físicas ou jurídicas), que podem fazer tudo o que não é proibido por lei (CF, art. 5°, II), as pessoas públicas só podem fazer o que lhes lei autorize, sob pena de se submeter o agente público ou a própria Administração aos remédios constitucionais corretivos (mandado de segurança, ação popular, ação civil pública). O princípio da legalidade submete a Administração Pública ao império das leis. A atividade de todos os seus agentes só pode ser a de "cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo". A Administração só pode agir



segundo a lei. A Administração "só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza"" Na visão de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Tratado de Direito Administrativo – Vol.1, a legalidade é princípio que "balanceia a condução política dos negócios públicos, entranhando na engrenagem da separação de poderes a composição entre os Poderes Executivo e Legislativo". Sem necessidade de alongar-se muito no tema, haja vista tratar-se de matéria recorrente, fica claro que o gestor público, quer seja Prefeito, quer Presidente de Câmara, deverá pautar sua atuação, sempre, aos termos do que preceitua a norma legal. Assim sendo, sobre o questionamento formulado, atinente à obrigatoriedade de demissão de servidores comissionados e temporários ao término do mandato, há que se tecer as seguintes considerações. Primeiro que, como bem pontuou a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal desta Corte de Contas, mediante Parecer Técnico nº 1727/2014, o termo empregado pelo consulente (demissão) restringiu o conteúdo da matéria a casos de desligamento sancionatório do servidor público, nos exatos termos do que estabelecem os artigos 130 e seguintes do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Araguaína (Lei nº 1.323/93). Para o caso em questão, pelo que se depreende da essência do questionamento formulado, a matéria parece envolver hipóteses de possível exoneração do servidor público ao fim do mandato do Prefeito, conforme se afere do artigo 36 da mesma norma acima citada, motivo pelo qual, por questão de técnica, a partir deste momento será utilizado este termo para tratar do assunto. Em um segundo momento, é importante destacar que a dúvida suscitada faz remissão à exoneração de servidores comissionados e temporários. Quanto a este ponto observe-se que, no que tange aos cargos comissionados, o artigo 37, II, da Constituição Federal prevê claramente que os mesmos são de livre nomeação e exoneração, ou seja, o desligamento dos servidores ocupantes destes cargos deve se dar no âmbito absoluto da discricionariedade do gestor, não importando se no início, no decorrer ou no final de seu mandato, a liberalidade acerca do seu desligamento é taxativamente previsto na norma constitucional. Quanto aos servidores investidos no cargo através de contratos temporários é importante alertar aos gestores que tais nomeações, nos termos do que dispõe o artigo 37, IX da CF/88, somente se tornam possíveis através de autorização legal e para atenderem a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ou seja, se a contratação desta natureza obedecer aos termos da lei, o que definirá sua duração e legitimidade não é o início ou o fim do mandato, mas sim a necessidade temporária e excepcional prevista na Lei. Desse modo, é imperioso que os gestores públicos se atentem para o fato de que contratos temporários não são modalidade de investidura em cargos públicos de livre e aleatória nomeação, mas sim, pelo que foi exposto, nomeações decorrentes de expressa autorização legal e para atenderem a situações específicas, o que exige atuação precisa do gestor para evitar proceder a tais nomeações ao arrepio da lei. Portanto, após o que acima foi exposto, o que fica claro é que, o gestor, quer seja o Chefe do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, no exercício de sua atividade administrativa, deverá observar aos exatos termos do que estabelece a Lei, ou seja, em observância ao princípio da legalidade, deverá se atentar a eventual previsão de norma municipal que disponha sobre possível obrigatoriedade de exoneração de servidores comissionados e temporários ao final da gestão para, então, adotar as providências que se fizerem necessárias atentando-se, ainda, para os princípios da continuidade do serviço público e da economicidade. À guisa de conclusão, para fins de conhecimento e direcionamento a boas práticas na gestão da coisa pública em fim de mandato, é importante alertar aos gestores que a Lei estabelece diversos procedimentos,



vedações e limites tendentes a garantir o equilíbrio das contas públicas, sendo imprescindível que o detentor de cargo eletivo observe tais regramentos, os quais dizem respeito a assuntos diversos, a citar: gastos com pessoal no último ano do mandato (art. 21); questões atinentes à recondução aos limites legais estabelecidos no artigo 20, III, "a" e "b" da Lei 101/2000; vedação à revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo (art. 73, VIII, da Lei 9.504/97); nomeações, contratações e desligamentos desmotivados nos três meses que antecedem o pleito eleitoral até a posse dos eleitos (art. 73, V, da Lei 9.504/97), dentre outras[...]. A obrigatoriedade de exoneração de servidores públicos comissionados e temporários ao final do mandato do Prefeito ou Presidente de Câmara deve observar aos exatos termos do que estabelecer a legislação municipal atinente à matéria. Não havendo norma específica tratando da questão, prescinde o gestor de obrigatoriedade em agir nesse sentido, em homenagem aos princípios da continuidade do serviço público e da economicidade.

(Consulta. Relator: Conselheiro Manoel Pires dos Santos. <u>Resolução nº 1581/2024</u>. Voto nº 331/2024 – RELT1. Julgado em 04/12/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 06/12/2024. Processo nº 15395/2024)



2. RESOLUÇÃO Nº 1655/2024

CONSULTA. ADMINISTRATIVO. CONSULTA CONSTITUI PREJULGAMENTO DA TESE. INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IGEPREV. REVISÃO DA SEGREGAÇÃO DA MASSA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, DESQUE QUE CUMPRA OS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 59 A 62 DA PORTARIA MTP N° 1.467/21. CONHECIMENTO.

[...] O Consulente busca orientação quanto a aplicação do artigo 62 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, concernente à possibilidade de realizar a revisão da segregação da massa dos segurados no Regime Próprio de Previdência Social de um ente federativo, através da Compra de Vidas do Plano Financeiro, utilizando parte do superávit apurado pelo Plano Previdenciário. [...] O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ao julgar o referido processo de Auditoria Operacional, determinou a adoção das medidas necessárias, objetivando a revisão da segregação das massas dos beneficiários do IGEPREV, conforme disposto na Resolução nº 20/2024-PLENO, constante do evento 43 dos autos nº 5131/21. [...] Portanto, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins reconheceu a necessidade de revisar a segregação da massa do RPPS do Estado. Nesse sentido, determinou que a revisão seja elaborada à luz dos novos parâmetros estabelecidos pela norma, com aprovação prévia da Secretaria de Previdência. Na atualidade, a Portaria MTP nº



1.467/2022, do Ministério do Trabalho e Emprego, é a norma infralegal que disciplina a segregação da massa dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS. Esta portaria foi emitida em cumprimento à competência prevista no artigo 9° da Lei Federal n° 9.717/1998, que atribui à União, por meio da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, a responsabilidade pela orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS. Além disso, cabe à União estabelecer e publicar parâmetros, diretrizes e critérios de responsabilidade previdenciária para a instituição, organização e funcionamento desses regimes. Esses critérios incluem aspectos relacionados ao custeio, benefícios, atuária, contabilidade, aplicação e utilização de recursos, bem como à constituição e manutenção dos fundos previdenciários, com o objetivo de preservar o caráter contributivo e solidário e garantir o equilíbrio financeiro e atuarial. Conforme o artigo 55 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a segregação da massa é uma das formas previstas na legislação para o equacionamento do déficit atuarial. Esse processo tem como objetivo reduzir ou eliminar o déficit. Os artigos 58 a 62 da mesma Portaria detalham os parâmetros para o equacionamento por meio da segregação da massa, além de estabelecerem as condições para sua eventual revisão. A técnica de segregação da massa consiste em dividir os segurados do RPPS em dois grupos distintos. No Estado do Tocantins, a Lei Estadual nº 2.603/2012 e suas alterações estabeleceram essa divisão. O primeiro grupo, denominado Fundo Financeiro, é composto por todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas que ingressaram no serviço público até 31/05/2012, que atualmente é deficitário, vem recebendo aportes do Governo do Estado. O segundo grupo, denominado Fundo Previdenciário, compreende todos os servidores, ativo, inativos e pensionistas que ingressaram a partir de 01/06/2012. [...] Contudo, como a consulta apresentada questiona especificamente se essa revisão pode ser realizada por meio da compra de vidas do Plano Financeiro, utilizando parte do superávit apurado pelo Plano Previdenciário, necessitamos elucidar este quesito. [...] O inciso IV, do artigo 60 da Portaria MTP nº 1.467/2022 estabelece o seguinte sobre a transferência de beneficiários entre os fundos: "IV - fica vedada transferência de beneficiários, recursos ou obrigações entre os fundos, não se admitindo, também, a previsão da destinação de contribuições de um grupo para o financiamento dos benefícios do outro, ressalvada a revisão da segregação de que trata o art. 62." Depreende-se da norma, que nos casos de revisão da segregação da massa, previsto no art. 62, é possível a transferência de beneficiários entre os fundos, ou seja, a compra de vidas do fundo financeiro pelo fundo em capitalização. Neste mesmo sentindo, o inciso II, do § 3º, do artigo 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, prevê o seguinte: "II - seja estabelecido, em lei, critério objetivo de transferência dos beneficiários do Fundo em Repartição para o Fundo em Capitalização, e publicada em ato normativo a relação dos beneficiários que serão transferidos;" Nesse sentido, verifica-se que a norma permite a sistemática de compra de vidas, ou seja, a transferência de beneficiários do Fundo em Repartição (Plano Financeiro) para o Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário), como parte do processo de revisão da segregação da massa. O Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 6568/RS, reafirmou a possibilidade de transferir grupos de segurados entre os fundos. [...] É possível a revisão da segregação da massa dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social de um Ente federativo, através



da Compra de Vidas do Plano Financeiro, utilizando parte do superávit apurado pelo Plano Previdenciário, desde que cumpra os requisitos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, do Ministério do Trabalho e Previdência, em especial os artigos 59 e 62, que trata sobre a revisão da segregação da massa dos segurados do RPPS. [...] Alerta-se que a revisão da segregação das massas dos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, deve ser realizada com análise prévia da Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda. Excepcionalmente, se o Ente da Federação cumprir os requisitos estabelecidos no § 3º do art. 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022, a análise da SPREV poderá ser posterior. Recomenda-se que os estudos técnicos que embase a revisão da segregação da massa dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social demonstrem a viabilidade técnica e legal, evidenciando a solvência a curto, médio e longo prazo do Plano Previdenciário, bem como o cumprimento de todos os requisitos previstos nos artigos 59 a 62 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e suas alterações.

(Consulta. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Resolução nº 1655/2024. Voto nº 195/2024 – RELT4. Julgado em 02/12/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 10/12/2024. Processo nº 15139/2024)



3. RESOLUÇÃO Nº 1665/2024

CONSULTA. DÚVIDAS NA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. LRF ARTIGO 21. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL. DESPESA COM PESSOAL. CONHECIMENTO. RESPONDER A CONSULTA.

[...] No contexto da contabilidade pública brasileira, o fato gerador da despesa ocorre quando surge efetivamente a obrigação de pagar do ente público, isto é, no momento em que o bem ou serviço é entregue, ou a condição prevista no contrato ou convênio é cumprida. Essa compreensão decorre do regime de competência estabelecido pelas normas vigentes, dentre elas a Lei nº 4.320/1964, que no art. 35 dispõe que a despesa é considerada pertencente ao exercício em que se verifique a liquidação, isto é, o momento em que se comprova o direito do credor. Não basta, portanto, o empenho para caracterizar o fato gerador: a obrigatoriedade do registro contábil surge com a liquidação, fase em que se atesta a ocorrência do evento que gera a despesa. A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), especialmente em seus arts. 48 a 50, reforça a necessidade de transparência, responsabilidade e fidedignidade da informação contábil no setor público, exigindo que a contabilidade reflita adequadamente as obrigações assumidas. Nesse contexto, a observância do regime de competência é essencial para garantir a tomada de decisões fundamentadas, o controle efetivo da gestão fiscal e a



prevenção de desequilíbrios financeiros, bem como para assegurar a accountability dos gestores públicos. O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10^a edição), consolida essas orientações, alinhando-as às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). O MCASP estabelece diretrizes contábeis que orientam o registro das transações públicas, enfatizando o reconhecimento das receitas e despesas de forma competente. Assim, a identificação do fato gerador e seu registro adequado, conforme a essência econômica das operações, atende aos princípios da competência, da oportunidade, da confiabilidade e da transparência, proporcionando demonstrações contábeis que refletem com fidelidade a realidade patrimonial, orçamentária e fiscal do ente público. Em síntese, a despesa pública deve ser contabilizada a partir do fato gerador, ou seja, no momento da liquidação, nos termos do art. 35 da Lei nº 4.320/64 e em consonância com o MCASP, observando-se a LRF e os princípios contábeis que visam assegurar a clareza, a precisão e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos. A não contabilização tempestiva das despesas orçamentárias pode resultar em inconsistências nos demonstrativos contábeis, comprometendo a transparência e a fidedignidade das informações sejam orçamentária, patrimonial e financeira. Do ponto de vista orçamentário, o não cumprimento do regime de competência no reconhecimento das despesas orçamentárias pode gerar distorções no resultado orçamentário, pois despesas efetivamente incorridas, mas não registradas no exercício correspondente, serão indevidamente omitidas. Isso pode levar a um superávit artificial ou a uma subestimação do déficit, comprometendo a análise da execução orçamentária e o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal. No resultado financeiro, o não registro tempestivo das despesas implica o descasamento entre os compromissos assumidos e os recursos disponíveis, resultando em um saldo financeiro aparente que não reflete a real capacidade de pagamento do ente público. Essa situação pode levar à geração de passivos ocultos e comprometer o planejamento financeiro, especialmente em relação à liquidação de obrigações em exercícios subsequentes. O impacto no resultado patrimonial ocorre pela omissão ou atraso no registro das despesas que, pelo regime de competência, afetam diretamente o patrimônio líquido. Isso resulta em informações patrimoniais inconsistentes, mascarando o grau de endividamento e a verdadeira situação econômico-financeira do ente. Tais inconsistências comprometem a integridade das demonstrações contábeis, dificultando a avaliação da saúde financeira e patrimonial e prejudicando a tomada de decisões estratégicas. Ademais, tal descumprimento pode dificultar o cumprimento das metas fiscais e o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, prejudicando a gestão pública e a tomada de decisões fundamentadas. Em síntese, não reconhecer a despesa no momento correto impacta negativamente a qualidade das informações contábeis, distorce o resultado orçamentário e financeiro, compromete o planejamento orçamentário futuro e desequilibra a gestão do caixa ao transferir obrigações para exercícios seguintes. Dessa forma, a prática de não contabilizar tempestivamente as despesas prejudica o equilíbrio orçamentário e financeiro da futura administração, que terá de lidar com passivos ocultos e menos margem para executar suas próprias políticas e programas de governo. [...]mesmo não participando da edição da norma, é obrigatório o cumprimento dos dispositivos do art. 21, II, III e IV da LRF, mesmo pelo Ministério Público Estadual, uma vez que a iniciativa legislativa dessa matéria cabe ao Governador do Estado, não havendo, entretanto, qualquer responsabilização do Procurador-Geral de Justiça pelo simples cumprimento da lei regularmente aprovada e sancionada. O órgão



deve, necessariamente, registrar a despesa no momento exato de seu fato gerador, observando o regime de competência previsto na Lei nº 4.320/64, bem como as diretrizes estabelecidas pelo MCASP. Esse procedimento assegura a fidedignidade, a tempestividade e a confiabilidade das informações contábeis, refletindo com mais precisão a realidade financeira e orçamentária do ente público. Não há que se falar em responsabilização do gestor pelo simples cumprimento de uma norma regularmente aprovada e sancionada, sobretudo quando o aumento da despesa decorre de imposição legal, não se tratando de ato discricionário. Além disso, é importante destacar que despesas vinculadas, como a contribuição patronal ao regime próprio de previdência social (RPPS) no plano financeiro, são deduzidas do cômputo da despesa de pessoal, quando estes valores forem utilizados para a cobertura do déficit financeiro do órgão.

(Consulta. Relator: Conselheiro Substituto Márcio Aluízio Moreira Gomes. Resolução nº 1665/2024. Voto nº 240/2024 – RELT3. Julgado em 11/12/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 12/12/2024. Processo nº 15942/2024)





4. RESOLUÇÃO Nº 1426/2024

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM AS NORMAS APLICÁVEIS. DETERMINAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA.

[...] A análise das informações acima compiladas permite inferir que apenas um veículo se encontrava em condições adequadas de trafegabilidade ao tempo da referida fiscalização. Dessa forma, razão assiste à equipe técnica na imputação de penalidades pecuniárias. A esse respeito, para a respectiva cominação, reputa-se adequada a consideração da totalidade de veículos que compuseram a frota oficial à época, sem que haja a diferenciação daqueles cuja propriedade seja particular, para além do que pretendeu a 2ªDICE, muito embora sem apresentar justificativas para tanto. Isso, porque a entidade municipal, na condição de locatária, interessada na prestação do serviço público correspondente, é responsável pelas condições de trafegabilidade da frota, na condição de usuária ou de contratante fiscalizadora, especialmente por se tratar de transporte escolar, um serviço que possibilita o acesso à educação e o combate à evasão escolar. Nesse



sentido, há entendimento do Tribunal de Contas da União e desta Corte Estadual: ACÓRDÃO Nº 2457/2013 - PLENÁRIO – TCU Relator: JOSÉ Processo: 027.739/2011-2 AUDITORIA. MUNICÍPIOS DO ESTADO DO TOCANTINS. FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. TRANSPORTE ESCOLAR. AVALIAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DOS PROGRAMAS PNATE E CAMINHO DA ESCOLA. CONSTATAÇÕES DE IRREGULARIDADES DIVERSAS. INDÍCIOS DE DANO OU PREJUÍZO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO FNDE. CIÊNCIAS DAS ÀS INSTÂNCIAS **OCORRÊNCIAS** INTERESSADAS. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 9.4.4. a contratação de veículos para o transporte de escolares sem os requisitos de segurança ou permitir o uso nessas condições afronta o art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997); ACÓRDÃO Nº 2462/2015 -PRIMEIRA CÂMARA – TCU Relator: BENJAMIN ZYMLER Processo: 023.423/2012-9 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEL SOBREPREÇO NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR - PNATE. SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO LICITADO. EMPREGO DE VEÍCULOS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE USO E COM MOTORISTAS NÃO DEVIDAMENTE HABILITADOS. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ALEGAÇÕES E DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTES PARA AFASTAR AS IRREGULARIDADES. CONHECIMENTO, NÃO PROVIMENTO, AUTOS Nº 10.309/2023 ACÓRDÃO TCE/TO Nº 382/2024-PLENO – Unânime Distribuição: 5ª ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. Relatoria *REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE* NO *TRANSPORTE* ESCOLAR. FISCALIZAÇÃO TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR EM DESACORDO COM AS NORMAS DO DETRAN. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES **PROCESSUAIS SEM CAUSA** JUSTIFICADA. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. Há que se falar, ainda, que a ausência de apresentação de linha defensiva obsta a verificação da correção das irregularidades apontadas pelo órgão competente e prejudica, igualmente, a adequada visualização das condutas comissivas ou omissivas dos representados. Assim, considerando os documentos comprobatórios juntados aos autos, suficientes para a formação do convencimento acerca da materialidade das irregularidades apuradas, e considerando o entendimento firmado pela equipe técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 3231/2024, Evento nº 28), VOTO no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Resolução, que ora submeto à deliberação, no sentido de: Conhecer da presente Representação, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, VI, do Regimento Interno do TCE/TO, para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Resolução nº 1426/2024. Voto nº 281/2024 — RELT2. Julgado em 04/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/11/2024. Processo nº 2735/2024)





5. RESOLUÇÃO N° 1424/2024

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CONTRATO VERBAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] Nos autos originais, a unidade técnica demonstrou, por meio de relatório detalhado de pagamentos, que de fato ocorreram os pagamentos excedentes. Os recorrentes, por sua vez, não apresentaram qualquer prova documental apta a desconstituir o apontamento, provando a cobertura contratual para os pagamentos. Assim, embora os serviços possam ter sido devidamente prestados e pagos, esse fato não se relaciona ao cerne da questão pela qual os responsáveis foram penalizados. Oportuno anotar, ainda, que o caso em tela se trata de contrato verbal, hipótese em que o serviço permaneceu sendo prestado sem o amparo devido. Nessa toada, o art. 60, § único, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época, consigna que é nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a", dessa Lei, feitas em regime de adiantamento. Quanto a esse percentual, considerando que o art. 23, inciso II, alínea "a" (atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018) traz o montante de R\$ 176.000,00, 5% corresponderiam a R\$ 8.800,00. O excedente no Processo nº 4237/2021, na ordem de R\$ 110.550,97, indubitavelmente é ilegítimo, porquanto ultrapassa em muito o permissivo máximo de R\$ 8.800,00. O excedente de R\$ 3.605,34, embora estando dentro do valor permitido para a realização de contrato verbal, não enquadra a aquisição no regime de adiantamento, mas sim no de empreitada (cf. objeto da licitação correspondente). Dessa forma, ambas as contratações, tanto a que ultrapassou significativamente o valor permitido quanto a que se manteve dentro dos limites financeiros, apresentam irregularidades por não seguirem as formalidades exigidas, independentemente da efetiva prestação dos serviços. Em sentido semelhante, o TCU possui jurisprudência no sentido de que, para o exercício do poder sancionatório, o pagamento de serviços continuados sem contrato formal pode ser classificado como erro grosseiro, conforme o art. 28 do Decreto-lei nº 4.657/1942 (LINDB), sustentando a aplicação de sanção em virtude do desrespeito ao art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, que exige a formalização contratual: Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificado como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) o pagamento de serviços de natureza continuada prestados sem respaldo contratual, em afronta ao art. 60, parágrafo único, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 13053/2019-Segunda Câmara, Relator AUGUSTO NARDES, Publicado no Boletim de Jurisprudência nº 293 de 27/01/2020). RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, CONHECER do Pedido de Reconsideração, para, no mérito, NEGAR-



LHE PROVIMENTO, mantendo incólume o Acórdão nº 1050/2024 – TCE/TO – Pleno, exarado nos autos nº 9282/2023.

(Pedido de Reconsideração. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Resolução nº 1424/2024. Voto nº 354/2024 - RELT5. Julgado em 04/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 13/11/2024. Processo nº 13331/2024)



6. RESOLUÇÃO Nº 1370/2024

REPRESENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL PARA LOCAÇÃO DE TENDAS E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM FESTAS DA MUNICIPALIDADE. DESCUMPRIMENTO DE **REOUISITOS** DA LEI N° 8.666/1993. **ALEGAÇÃO** SOBREPREÇO/SUPERFATURAMENTO. DEMORA NA ATUALIZAÇÃO DE ATOS NO SICAP/LCO. DESFAZIMENTO DE PARTE DAS IMPROPRIEDADES APONTADAS CONSTANTES DA INICIAL. CONHECIMENTO. JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE. ARQUIVAR.

[...] Em primeiro ponto, convém anotar que o montante de R\$ 278.125,00 (duzentos e setenta e oito mil e cento e vinte e cinco reais), apontado como superior ao praticado no período, resultou da comparação de preços de mercado efetuada na forma do disposto na página 7 do Relatório Técnico Preliminar nº 9/2023 (evento 5), tendo-se considerado, para tanto, os referenciais da Ata de Registro de Preços nº 37/2022 - Pregão Presencial nº 3/2022-SRP, da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Gurupi-TO. No Expediente 6005/2024 (evento 34), os Responsáveis juntaram aos Autos orçamentos variados, compondo uma cesta de preços detalhada, e a consolidação destes em forma de tabela, demonstrando compatibilidade entre o estimado no procedimento licitatório e a média apurada no referencial construído. Conforme já enunciado no Relatório deste Voto, análise complementar fora solicitada à 2DICE, a fim de que melhor se pudesse compreender a pretensa imputação de débito. Em mais variado número, considerando o exame de item por item, isoladamente colhido em Atas de Registro de Preços dos municípios de Alvorada, Araguaína, Caseara, Esperantina, Gurupi e Porto Nacional, distantes entre si e com características regionais distintas, empregando-se a mesma modalidade de consulta e análise, deu-se, de forma complementar, a revisão desse dado, na conformidade do Relatório Técnico Preliminar nº 6/2024 (evento 40), passando-se ao montante de R\$ 203.272,10 (duzentos e três mil, duzentos e setenta e dois reais e dez centavos). Nesses termos, ao se verificar que a área técnica utilizou como parâmetro apenas valores constantes de atas de registro de preços para aferir a compatibilidade da cesta de mercado e estabelecer o dano, com a mesma fragilidade metodológica das



análises antecedentes, neste processo, entendi que o documento complementar não deveria ser considerado para manter a impropriedade alegada tampouco deveria ser considerado para impulsionar nova diligência. Desse modo, entendo que a alegação de sobrepreço/superfaturamento não se sustenta, não encontrando amparo suficiente para impulsionar a conversão desta Representação em Tomada de Contas Especial. Assim foi como decidiu o TCU, entendendo que, para se obter o preço de mercado de um produto e concluir pela ocorrência de sobrepreço/superfaturamento, a suscitar hipótese de ilícito, com consequências cíveis, administrativas, criminais e eleitorais, "os preços registrados por entidades e órgãos públicos não podem ser utilizados como parâmetro único...". (Acórdão nº 895/2015 - Plenário)." Esse é o entendimento que se tem firmado neste Tribunal desde 2015, tomando-se como exemplo recente a exposição constante dos itens 9.14 e 9.15 do Voto nº 77/2024-RELT2, de minha lavra, conducente à Resolução nº 360/2024, publicada na edição 3452 do Boletim Oficial, de 5 de abril de 2024. [...] Assim, afasto a imputação de débito alegada pela área técnica. [...] RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, diante das razões expostas pelo Relator, reunidos em Sessão Plenária, CONHECER da presente Representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142-A, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/TO, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente.

(Representação. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho. Resolução nº 1370/2024. Voto nº 297/2024 — RELT2. Julgado em 06/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 08/11/2024. Processo nº 10903/2023)



7. ACÓRDÃO N° 2187/2024

RECURSO ORDINÁRIO. CITAÇÃO INVÁLIDA. INEXISTÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRELIMINARES IMPROVIDAS. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. TOMADA DE CONTAS INSTRUÍDA COM VÍCIOS. DEFESA NÃO ACATADA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO NEGADO.

[...] O recorrente requer sua extinção de punibilidade com base nos termos do §1°, do artigo 337-A, da Lei 9.983/2000, lei esta que fez alterações na tipificação de crimes do Código Penal Brasileiro. A referida legislação não se aplica ao presente caso por possuir aplicabilidade na seara penal do judiciário, mais especificamente trata da tipificação do crime de sonegação de contribuição previdenciária, ao passo que, conforme explanado anteriormente, o Tribunal de Contas possui jurisdição própria administrativa, estando desvinculado da Justiça Comum. Ademais, cumpre esclarecer que o presente processo não tem a finalidade de acarear o cometimento de um crime, mas sim realizar à análise de prestação de contas da gestão de bens e valores públicos por parte do ordenador de despesas. Em outras palavras, a aplicação dessa norma penal não pode ser utilizada para justificar a omissão de responsabilidades em matéria administrativa, uma vez que os



contextos são distintos. Vale ressaltar que o crime praticado pelo responsável, que teve uma conduta de omissão quanto ao recolhimento das contribuições destinadas à Previdência dos servidores, é o de apropriação indébita previdenciária, uma vez que não houve o repasse da contribuição previdenciária, tipificado no artigo 168-A, sendo que a concretização do delito prescinde do dolo específico (sem intenção de reter a coisa para si), assim, de toda forma, não se aplica ao caso à norma arrolada pelo recorrente. Por fim, é importante destacar ainda que a conduta em questão não se limita a uma irregularidade penal, mas também configura ato de improbidade administrativa, conforme estabelece a legislação vigente. Dessa forma, considerando que os valores devidos a título de contribuições previdenciárias não foram pagos integralmente, e que não foi apresentada justificativa plausível para a retenção indevida dos valores descontados na folha de pagamento dos servidores, o gestor não pode ser eximido da aplicação das sanções cabíveis. Assim, mantém-se a responsabilização do recorrente. Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão Plenária, conhecer por próprio e tempestivo, o Recurso Ordinário interposto pelo Gestor à época, em desfavor do Acórdão nº 258/2024- TCE/TO - 1ª Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas nº 7658/2021. No mérito, negar provimento ao Recurso contra decisão proferida por meio do Acórdão nº 258/2024- TCE/TO - 1ª Câmara, mantendo-se, *in totum*, a decisão, por seus próprios termos.

(Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha. <u>Acórdão nº 2187/2024</u>. Voto nº 313/2024 – RELT6. Julgado em 11/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 22/11/2024. Processo nº 9993/2024)

1ª CÂMARA



8. ACÓRDÃO N° 2211/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. SUPERÁVIT FINANCEIRO. DÉFICIT PATRIMONIAL. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL REGULAR. IMPROPRIEDADE(S) RESSALVADA(S). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

No que concerne ao item "1", a Unidade Técnica apontou que houve registro de R\$ 12.307,39 na conta contábil 1.1.3.4 – "Créditos por Danos ao Patrimônio", cuja Nota Explicativa não contém informações sobre as providências tomadas para a reconstituição do crédito aos cofres municipais. À vista disso, não obstante a deficiência das notas explicativas, ressalvo este apontamento em conformidade com precedentes deste TCE/TO e emito determinação ao atual gestor no sentido de que tome as providências cabíveis para a recomposição dos recursos ao erário. Devendo inclusive, se necessário, instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 8°, §4°, da IN-TCE/TO nº



4/2016. Relativo à divergência entre o arquivo "Bem Ativo Imobilizado" e as liquidações registradas no Balancete de Verificação, conforme mencionado no item 2 do Despacho, em sede de defesa o gestor apresentou documentos e justificativas suficientes para esclarecer a divergência ora apontada. Assim, acompanho o entendimento do setor técnico em ressalvar a referida impropriedade. Sobre o item "3", em breve síntese, a defesa ratifica a divergência nas fontes de recursos X.660, X.661 e X.706, esclarecendo que se trata de um erro meramente formal, sem impacto direto nas demonstrações contábeis. Ademais, afirma que não houve déficit financeiro por fonte de recursos e que a soma total das fontes, de R\$ 134.676,01, corresponde ao valor do ativo financeiro constante no balanço patrimonial. Embora as razões apresentadas não tenham sanado a impropriedade apontada, considero que a questão pode ser tratada com ressalvas, uma vez que a irregularidade não compromete as contas públicas nem distorce os demonstrativos contábeis do Fundo em apreço. Face ao último apontamento, item "4", o responsável esclareceu que essa diferença, de R\$ -7.940,85, entre as VPA's e VPD's foi ocasionada pela depreciação de bens inexistentes no patrimônio do Fundo Municipal. Em relação a Demonstração das Variações Patrimoniais - DVP, que evidenciou o déficit patrimonial, faço as seguintes considerações: A DVP tem função semelhante à Demonstração do Resultado do Exercício – DRE do setor privado. Contudo, é importante ressaltar que a DRE apura o resultado em termos de lucro ou prejuízo líquido, como um dos principais indicadores de desempenho da entidade. Já no setor público, o resultado patrimonial não é um indicador de desempenho, mas um medidor do quanto o serviço público ofertado promoveu de alterações quantitativas dos elementos patrimoniais. O déficit patrimonial é caracterizado pela preponderância de despesas e perdas sobre receitas e ganhos, e ocasionado por diversos fatores, entre eles as despesas com depreciação e amortização. Gastos dessa natureza são contabilizados como despesas não financeiras, impactando diretamente a DVP, mas não necessariamente indicando um descontrole financeiro, visto que não representam saídas de caixa ou desembolsos efetivos. Em síntese, conclui-se que a simples ocorrência de déficit patrimonial nas Demonstrações das Variações Patrimoniais não caracteriza, por si só, irregularidade ou má gestão. Faz-se imprescindível a análise qualitativa das causas que originaram tal déficit, bem como a avaliação do comportamento das demais demonstrações contábeis, a fim de aferir a real situação fiscal do ente. Em vista disso, e considerando que o déficit é de baixa magnitude, acolho as razões apresentada pela defesa a fim de ressalvar o apontamento. [...] Ante o exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Especial de Contas, VOTO para que este Tribunal decida no sentido de: Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas de Ordenador [...].

(Prestação de Contas de Ordenador. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. <u>Acórdão nº 2211/2024</u>. Voto nº 372/2024 – RELT5. Julgado em 18/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 26/11/2024. Processo nº 3411/2023)



2ª CÂMARA





9. ACÓRDÃO N° 2138/2024

AUDITORIA DE REGULARIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. NÃO SE OBSERVOU O DESCONTO PREVISTO NO CONTRATO PARA A AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. BAIXO NÍVEL DE ESTOQUE DE MEDICAMENTOS NA CENTRAL DE ABASTECIMENTO. AUSÊNCIA DOS RELATÓRIOS GERENCIAIS PARA CONTROLE DAS DESPESAS DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS. ACOLHER RELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO AO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA DE PALMAS PARA INSTAURAR TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS.

[...] Destaco, nesta oportunidade, o entendimento consolidado pelo TCU ao dispor sobre a responsabilidade do agente público e particular na ocorrência de superfaturamento, ao não realizarem os descontos previstos em contrato: "ACÓRDÃO 1918/2013-TCU-PLENÁRIO [...] Superfaturamento (itens 'i' a 'vi') Em essência, os apontamentos da unidade técnica configuram três tipos de superfaturamento: preço excessivo frente ao mercado em serviços incluídos por meio de aditivos, superestimativa de quantitativos em razão de alteração de critério de medição e, ainda, suposta quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato causada pela redução do desconto global inicialmente pactuado. As situações descritas nos itens 'i' e 'iii' do parágrafo 4 deste voto indicam irregularidade comumente observada por esta Corte - superestimativa de preços em itens aditados. Em que pese o preco global do contrato ter se mantido abaixo dos parâmetros de mercado, essa prática não é admitida. É farta a jurisprudência do TCU quanto à obrigatória observância dos preços já firmados no contrato, [...]" No pertinente à necessidade de observância aos descontos inicialmente previstos no contrato, cita-se julgado abaixo, que a despeito de objeto distinto do ora em exame, se amolda à sistemática de análise, proveniente do TCE/RO, em que se julgou irregulares a tomada de contas especial, com aplicação de multa e imputação de débito aos responsáveis: "ACÓRDÃO *n*° 00191/22 -TCE/RO – PRIMEIRA CÂMARA – AUTOS N° 03767/15 EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). CONTRATO DE OBRA. *PAVIMENTAÇÃO* ASFÁLTICA. *DEFINIÇÃO* DERESPONSABILIDADE. IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO DESCONTO GLOBAL OBTIDO NA LICITAÇÃO, SOBRE OS NOVOS SERVIÇOS INSERIDOS EM ADITIVO CONTRATUAL; FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN). IMPUTAÇÃO DE DANO E COMINAÇÃO DE MULTA. 1. Na celebração de aditivo ao contrato de obra pública – com a inclusão de novos itens ou acréscimos de quantitativos previstos na planilha de preços – deve ser aplicado o desconto inicialmente obtido na licitação, sob pena de lesão ao erário, com a responsabilização dos envolvidos pelos danos decorrentes (Precedentes: TCU: Acórdão



384/2011-Plenário, Acórdão 2440/2014-Plenário e Acórdão 467/2015-Plenário; TCE/RO: Acórdão n. AC1- TC 01296/20-1ª Câmara, Processo n. 3815/18-TCE/RO). 3. Constitui dever do contratado o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), atentando para a alíquota definida na legislação do município em cujo o território os serviços foram prestados, sob pena de imputação do débito decorrente e da cominação de multa proporcional. (Precedentes: TCU: Acórdão 2622/2013- Plenário e Acórdão 32/2008-Plenário). 3. Irregularidade. Multa. Determinação. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), originária da conversão do processo de Fiscalização de Atos e Contratos, a teor da DM/DDR n. 0095/2020-GCVCS/TCE, tendo por objetivo apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DER, celebrado entre o Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER) e a empresa E.J Construtora Ltda. (CNPJ: 10.576.469/0001-27), o qual teve por objeto a construção e a pavimentação asfáltica em CBUQ, na rodovia RO 257, trecho: Km 30/ENT. RO 133 (5° BEC), com extensão de 11,22Km, entre os municípios de Ariquemes e Machadinho do Oeste/RO, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em: [...] II – Julgar irregular com fundamento no art. 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, destinada a apurar possíveis irregularidades na execução e na liquidação das despesas do Contrato n. 057/14/GJ/DERde responsabilidade solidária[...]Importante salientar que os administrativos são norteados pelo equilíbrio econômico-financeiro. Assim, é imprescindível a manutenção das cláusulas de descontos acordadas no momento da execução contratual, o que não se vislumbra no caso em tela. Nesse trilhar, faz-se menção à lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, na obra "Licitação e Contrato Administrativo", 14ª edição, p. 205: [...] em todo contrato administrativo coexistem duas ordens de cláusulas: as econômicas e as regulamentares do serviço, da obra ou do fornecimento. Aquelas são inalteráveis unilateralmente, porque fixam a remuneração e os direitos do contratado perante a Administração e estabelecem a equação financeira a ser mantida durante toda a execução do contrato; [...] Tem-se, portanto, que a ocorrência de erro pelo agente público não oferece subsídios para que a contratada possa auferir vantagens indevidas na execução contratual, sendo que, a conduta adotada na contratação apenas demonstra a sobreposição do interesse privado à norma legal e ao princípio constitucional da legalidade, suscitando aplicação de penalidades coercitivas. [...] Assim, diante da análise realizada nos autos, em consonância com o exame empreendido pela 4DICE, e baseado na conclusão entalhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 2562/2024 (evento 47), que recomenda a realização de Tomada de Contas Especial, VOTO para que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto à deliberação desta Segunda Câmara, no sentido de que: i) Acolha o Relatório de Auditoria nº 12/2023 (evento 2) [...].

(Auditoria de Regularidade. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar. Acórdão nº 2138/2024. Voto nº 184/2024 – RELT4. Julgado em 05/11/2024. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 06/11/2024. Processo nº 10681/2023)



Acompanhe nossas redes sociais



https://www.tceto.tc.br



@tcetocantins





tiktok.com/@tcetocantins



63 99938-3255



youtube.com/@TCETOcantins